



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.363

Recurso nº - 46.424 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente - SIMONIDES NETTO & FILHOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

DECORRÊNCIA - I/R FONTE S/ LUCROS DISTRI-
BUÍDOS - A totalidade da receita omitida
sújeita-se ao imposto incidente s/ lucro
considerado distribuído aos sócios, sen-
do incabível a diminuição da parcela do
imposto de renda exigido no processo ma-
triz. Se o imposto s/ lucro distribuído
for cobrado na fonte por força do art. 8º
do Dec. lei nº 2.065/83, a base de cálcu-
lo será a diferença verificada na deter-
minação dos resultados da pessoa jurídi-
ca, por omissão de receitas ou qualquer
procedimento que implique redução do lu-
cro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
cursos interposto por SIMONIDES NETTO & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

AMADOR OLIVEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL
CKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

[Handwritten signatures and stamps]

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10675-000.753/84-63

RECURSO Nº: 46.424

ACÓRDÃO Nº: 101-76.363

RECORRENTE Nº: SIMONIDES NETTO & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIMONIDES NETTO & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Uberlândia - MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 30 de julho de 1984, onde foi submetido à tributação exclusiva na fonte, o valor de Cr\$ 5.892.429, referente a receitas omitidas no ano-base de 1982, consideradas automaticamente distribuídas aos sócios da empresa e apuradas em outro Auto de Infração lavrado na mesma data.

O crédito tributário exigido em consequência de tal tributação, atinge o montante de Cr\$ 11.267.854, aí compreendido imposto de fonte, correção monetária, juros de mora e multa de 50% do lançamento ex-offício.

No procedimento fiscal levado a efeito, aplicou-se na íntegra o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e na Instrução Normativa SRF nº 052/84.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 5/6, na qual alega em síntese que:

- o lançamento foi decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, por omissão de receita, cuja quitação estava providenciando;
- o valor atribuído pelo fisco como automaticamente distribuído está em desacordo com a jurisprudência.

ACÓRDÃO Nº 101-76.363

dência firmada sobre o assunto, consoante se verifica das ementas dos Acórdãos nºs 104-3669/83, 104-3671/83 e 104-3856/83, do 1º C. Contribuintes. (fls. 7/8);

- o montante passível de ser considerado como automaticamente distribuído aos sócios é o resultado da receita omitida, deduzida da parcela correspondente ao valor do imposto de renda exigido no processo matriz;
- a norma citada tem aplicação mesmo em caso de arbitramento de lucro, que represente uma medida punitiva, não sendo este o seu caso;
- está sendo exigido imposto na fonte sobre a parte paga à União.

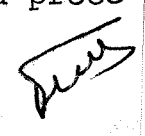
Conclui solicitando a retificação da base de cálculo e devolução do depósito, corrigido monetariamente.

Após a informação fiscal de fls. 11/12 que opinou pela manutenção da exigência, a Sra. Chefe do Serviço de Tributação fez a seguinte proposição, aprovada pelo Sr. Delegado:

"É facultado à pessoa jurídica distribuidora dos lucros aplicar o tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Dec. lei nº 2064, de 19 de outubro de 1983, mantido inalterado em artigo de igual número do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em períodos-base anteriores a 1983, vedada a restituição de tributos (Portaria MF nº 303/85).

À vista do que dispõe a Portaria supra-citada e com base em orientação de instância administrativa superior (Boletim Regional/6a. RF nº 0090, de 29.08.85), proponho seja assegurada à pessoa jurídica autuada, no prazo de 8 (oito dias), a faculdade de exercer a opção prevista, a qual, em sendo feita, será no sentido de acolher o lançamento exclusivamente na fonte. À consideração do Sr. Delegado da Receita Federal."

Convidada a manifestar-se sobre essa opção, respondeu a empresa afirmativamente, sem prejuízo do julgamento da procedência ou não da tributação (fls. 171).



ACÓRDÃO Nº 101-76.363

À fl. 19 consta a seguinte informação fiscal:

"Senhor Chefe da DIVARR,

Em atendimento ao despacho do SERTRI desta DRF às fls. 18, informamos o que se segue.

a) Referente ao processo 10675-000.753/85-63, o contribuinte concordando com parte do crédito tributário levantado (imposto ... 1.031.175, Multa 2.347.469), solicitou parcelamento desta parte não discutida, o qual foi deferido em 16 (dezesseis) parcelas em data de 24.08.84, conforme consta do processo nº: 10675-000.851/84-82.

b) O contribuinte efetuou, o recolhimento total do parcelamento, cujos DARF's estão confirmados através nossas microfichas de arrecadação. Os pagamentos são os seguintes:

<u>DATA</u>	<u>BANCO/AGÊNCIA</u>	<u>Nº/DEL</u>	<u>VALOR</u>
25.09.84	001/0098	001/35	1.672.808
25.10.84	001/0098	001/15	1.672.808
26.11.84	001/0098	001/27	1.672.808
28.12.84	001/0098	001/33	13.134.886

OBSERVAÇÃO: O pagamento de 28.12.84 corresponde ao saldo do parcelamento tendo sido pago com Anistia do DL nº 2.163/84.

Isto posto, proponho o retorno deste processo ao SERTRI/DRF/UBER, para prosseguimento."

A seguir veio a decisão de 1º grau julgando procedente na íntegra, o lançamento notificado.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se a autoridade monocrática julgadora, em que:

"O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, dispõe que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento".

O item I da Instrução Normativa SRF número 052/84 disciplinou que o tratamento instituído pelo artigo retro-transcrito aplica-se a partir de 20 de outubro de 1983, data da publicação do Decreto-Lei nº 2064, que também tratou do assunto.



ACÓRDÃO Nº 101-76.363

Conforme se constata do mencionado artigo, este estabelece a exigência da tributação do imposto na fonte sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

A base de cálculo do imposto na fonte é, portanto, a diferença apurada e não essa mesma diferença, deduzida do imposto de renda exigido da pessoa jurídica.

Além do mais, o tributo devido pela interessada, em consequência de omissão de receita apurada, só foi quitado em 1984, com recursos oriundos de receitas devidamente contabilizadas. Apesar de se tratar de despesa não dedutível para efeito de apuração do lucro real, o pagamento em causa reduziu o resultado do exercício correspondente ao ano-base de 1984, motivo pelo qual só poderá ocorrer distribuição de lucro, no futuro, pelo líquido e, consequentemente, sem possibilidade de haver cobrança do imposto na fonte sobre o valor pago à União.

Por outro lado, os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nºs 104-3669/83, 104.3671/83 e 104.3856/83, invocados pela impugnante, não se aplicam ao presente processo. Embora tratem de tributação reflexa, os processos respectivos não tiveram como base legal o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065, já que este foi editado em 28.10.83, ao passo que os processos que originaram os mencionados Acórdãos foram julgados, os dois primeiros, em sessão realizada no dia 17.05.83 e, o último, em sessão do dia 15.08.83."

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a interessada requer o cancelamento da exigência, aduzindo as seguintes razões:

"2.1 Entende a ilustre autoridade julgadora de primeira instância, que o art. 8º do Dec. Lei 2065 determina a tributação da diferença verificada na determinação dos resultados "sem prejuízos da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica".

Ora, a expressão "sem prejuízo da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica" nada mais quer dizer que a tributação da fonte não dispensa este último. Mas não determina que a base de cálculo seja a mesma, o que não é razoável, pois se ria sujeitar a parte da União (I.R.P.J.) à tributação na fonte também e às expensas do contribuinte.



ACÓRDÃO Nº 101-76.363

2.2 Entende ainda a autoridade "a quo", tendo sido o crédito tributário quitado somente em 1984, "com recursos oriundos de receitas devidamente contabilizadas" ... "o pagamento da causa reduziu o resultado do exercício correspondente ao ano-base de 1984".

Ora, ocorre que o fato gerador do Imposto de Fonte é a distribuição e, se esta se deu no ano-base de 1981, nesse mesmo ano deveria ser tributada com a redução de sua base de cálculo: o valor da receita omitida menos o imposto de pessoa jurídica.

Por outro lado, adiar a época da compensação, seria sujeitar esta a evento aleatório, incerto, pois nenhuma empresa pode estar certa de ter ou não lucro tributável.

2.3 A decisão recorrida ainda rejeita os acórdãos anexados à Impugnação, alegando que "não tiveram por base legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065".

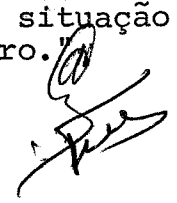
Data venia, não importa, pelas mesmas razões alegadas no item supra citado 2.1:

a tributação na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto de pessoa jurídica, só indica que não dispensa a este; não autoriza tributar na fonte a parcela pertencente à Fazenda Pública.

2.4 Finalmente a Recorrente contesta, com o maior respeito, o conteúdo do invocado Parecer Normativo CST nº 390/71, segundo o qual as "decisões de Conselhos de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária" e tem a afirmar, positivamente, que sim, face ao disposto no próprio Código Tributário Nacional, art. 100, II.

2.5 Por derradeiro, a Recorrente anexa ao presente xerox da página 11.930 do Diário Oficial da União de 15.08.85, onde constam nada menos do que cinco acórdãos de decisões em casos análogos, a favor dos contribuintes - e, registre-se, em situação mais grave, que é a do arbitramento de lucro.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.363

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se verifica dos autos, a tributação na fonte exigida da empresa tem suporte na distribuição de lucros aos sócios em consequência de omissão de receita apurada na pessoa jurídica. Essa omissão de receita configurou-se em saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais de venda, conforme levantamento procedido pela fiscalização estadual.

No que concerne a omissão de receita, a empresa preferiu não discutir o lançamento contra ela exarado, pagando o tributo exigido, na forma parcelada (fls. 19).

Quanto ao imposto de fonte, não contesta propriamente a exigência, dizendo apenas que o montante passível de ser considerado como automaticamente distribuído aos sócios, é o resultado da receita omitida, deduzida da parcela correspondente ao valor do imposto de renda exigido no processo matriz.

Não é bem assim.

Somente no caso em que a tributação recaia na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos, em consequência de arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, é que a jurisprudência deste Colegiado admite que a tributação seja feita em função da parcela líquida, deduzido o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, segundo a alíquota aplicável.

Tal não acontece quando a tributação resulte de omissão de receita devidamente quantificada e apurada no processo principal instaurado contra a empresa, como é o caso.

Em realidade, a base de cálculo do imposto na fonte exigido, é a diferença verificada na apuração dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício e não es-

ACÓRDÃO Nº 101-76.363

sa mesma diferença deduzida do imposto de renda exigido da pessoa jurídica.

A tributação em foco incidiu sobre lucros distribuídos aos sócios no exercício de 1983, período-base de 1982, sendo que o imposto foi cobrado na fonte por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83. Convidada a empresa a se manifestar sobre a opção prevista na Portaria MF nº 303/85, concordou que o imposto fosse cobrado na fonte e não das pessoas físicas dos sócios.

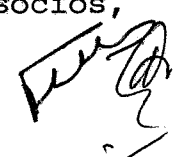
A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se no sentido de que:

"Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla, incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receita)." (Ac. CSRF/01-074/80).

A redução pretendida pelo contribuinte não merece acolhimento, por isso que, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.284/82, "a totalidade da receita omitida sujeita-se ao imposto incidente sobre o lucro considerado distribuído aos sócios, sendo incabível a diminuição da parcela do Imposto de Renda exigido no processo matriz."

Releva notar que no processo matriz onde foi detectada a omissão de receita, a empresa preferiu não discutir o lançamento contra ela exarado, pagando o crédito tributário apurado, em forma parcelada, conforme se verifica da informação fiscal de fls. 19.

Reconhecida no processo matriz, a ocorrência do fato econômico que caracteriza distribuição de lucros aos sócios, é de se manter a decisão proferida no processo decorrente.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR